



# Município de Rebouças

Paço Municipal Caetano Castagnoli

Departamento Jurídico

Rua José Afonso Vieira Lopes. 96- Fone (42) 3457 1299 - CEP 84.550-000

CNPJ – 77.774.859/0001-82 - Rebouças - Paraná

## **PARECER JURÍDICO Nº 152/2025**

Prot. 2184/2026

Assunto: Aquisição de suplementos alimentares, fórmulas nutricionais (infantis e adultas) e dietas enterais.

### **I- RELATÓRIO**

Trata-se de solicitação de abertura de procedimento licitatório para realização de pregão, em sua forma eletrônica, para aquisição de suplementos alimentares, fórmulas nutricionais (infantis e adultas) e dietas enterais, destinados ao atendimento das demandas da Secretaria de Saúde, visando à recuperação, manutenção e promoção do estado nutricional de pacientes assistidos pela rede pública.

Da análise do procedimento, verifica-se que os autos se encontram instruídos com os seguintes documentos:

- a) Solicitações e justificativas;
- b) Descrição dos itens, quantidades e valores;
- c) Planejamento de gastos;
- d) Portaria de nomeação de pregoeiros;
- e) Portaria de nomeação de Equipe de Apoio;
- f) Termo de Referência;
- g) Estudo Técnico Preliminar nº 82/2026;
- h) Parecer Técnico Nutricional;
- i) Receitas médicas;
- j) Demonstrativo de elaboração de preços baseado em fontes diversas de preços;



# Município de Rebouças

Paço Municipal Caetano Castagnoli

Departamento Jurídico

Rua José Afonso Vieira Lopes. 96- Fone (42) 3457 1299 - CEP 84.550-000

CNPJ – 77.774.859/0001-82 - Rebouças - Paraná

- k) Minuta do Edital;
- l) Minuta do contrato;
- m) Aviso de publicação de edital;
- n) Parecer contábil atestando a existência de recurso orçamentário para execução da despesa.

É o relatório.

## II - FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Inicialmente, cumpre destacar que a presente manifestação limita-se à análise dos aspectos jurídicos da contratação, não abrangendo o juízo de conveniência e oportunidade da Administração.

Nos termos do art. 53 da Lei nº 14.133/2021, compete ao órgão de assessoramento jurídico exercer o controle prévio de legalidade, mediante exame da regularidade do procedimento licitatório.

A Constituição Federal, em seu art. 37, inciso XXI, estabelece a obrigatoriedade de licitação como regra para contratações públicas, assegurando a observância dos princípios da isonomia, legalidade e seleção da proposta mais vantajosa.

*"Artigo 37: (...)*

*XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações"*



# Município de Rebouças

Paço Municipal Caetano Castagnoli

Departamento Jurídico

Rua José Afonso Vieira Lopes. 96- Fone (42) 3457 1299 - CEP 84.550-000

CNPJ – 77.774.859/0001-82 - Rebouças - Paraná

No caso em análise, considerando tratar-se de aquisição de bens comuns, corretamente se adotou a modalidade Pregão Eletrônico, conforme previsto nos arts. 6º, inciso XLI, e 29 da Lei nº 14.133/2021, uma vez que o objeto possui padrões de desempenho e qualidade passíveis de definição objetiva.

*Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:*

*(...)*

*XLI - pregão: modalidade de licitação obrigatória para aquisição de bens e serviços comuns, cujo critério de julgamento poderá ser o de menor preço ou o de maior desconto;*

*Art. 29. A concorrência e o pregão seguem o rito procedimental comum a que se refere o art. 17 desta Lei, adotando-se o pregão sempre que o objeto possuir padrões de desempenho e qualidade que possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado.*

Da análise dos autos, verifica-se que a fase preparatória encontra-se adequadamente instruída, em conformidade com o art. 18 da Lei nº 14.133/2021, notadamente pela presença de a) Estudo Técnico Preliminar, que demonstra a necessidade da contratação e a solução mais adequada; b) Termo de Referência, contendo a definição clara e suficiente do objeto; c) pesquisa de preços baseada em múltiplas fontes, evidenciando compatibilidade com o mercado e d) parecer técnico nutricional, que fundamenta tecnicamente as especificações exigidas.

Ainda, verifica-se a juntada de parecer técnico nutricional que fundamenta a aquisição dos suplementos descritos, no qual se evidencia que os descritivos técnicos foram elaborados com base em critérios clínicos, nutricionais e epidemiológicos, considerando as necessidades específicas dos pacientes atendidos, tais como faixa etária, condições clínicas, restrições alimentares e objetivos terapêuticos individuais.



# Município de Rebouças

Paço Municipal Caetano Castagnoli

Departamento Jurídico

Rua José Afonso Vieira Lopes. 96- Fone (42) 3457 1299 - CEP 84.550-000

CNPJ – 77.774.859/0001-82 - Rebouças - Paraná

Dessa forma, o referido parecer ressalta a necessidade de aquisição dos produtos nas marcas indicadas e/ou equivalentes ou similares, desde que mantidas as características técnicas e nutricionais exigidas, uma vez que tais produtos foram previamente testados e demonstraram qualidade e adequação às necessidades dos pacientes.

Destaca-se, ainda, que as solicitações estão devidamente respaldadas por prescrições médicas individualizadas, emitidas pelos profissionais responsáveis pelo acompanhamento dos pacientes no âmbito do SUS, o que reforça a necessidade de observância rigorosa das especificações técnicas, sob pena de comprometimento da eficácia, segurança e adequação do tratamento nutricional.

Sobre a exigência de marca, a definição do objeto deve ser precisa, suficiente e clara, sendo vedadas especificações que limitem a competição, sendo que, em se tratando de bens comuns, estes devem ser objetivamente definidos no edital de modo a expressar nitidamente qual é a intenção e o interesse do Poder Público.

Entretanto, embora seja vedada a indicação de marca, tal proibição não enseja o afastamento imediato de indicação de marca como referência. Sobre o tema, o TCU já decidiu que é permitida a menção a marca como referência no edital, cujas características servem como parâmetros de qualidade do objeto, consoante de verifica no Acórdão abaixo transcrito:

*"(...) a descrição minuciosa ou a indicação de marca podem conduzir a uma inaceitável restrição à competitividade do certame. Entretanto, a indicação de marca pode ser aceita em casos de padronização, desde que devidamente justificada a opção realizada. Acórdão 99/2005."*

Assim sendo, no Acórdão 2401/2006 o TCU reconheceu que a indicação de marca como parâmetro de qualidade pode ser admitida para facilitar a descrição do objeto a ser licitado, desde que seguida da expressão 'ou equivalente', 'ou similar', ou de 'melhor qualidade'.



# Município de Rebouças

Paço Municipal Caetano Castagnoli

Departamento Jurídico

Rua José Afonso Vieira Lopes. 96- Fone (42) 3457 1299 - CEP 84.550-000

CNPJ – 77.774.859/0001-82 - Rebouças - Paraná

Portanto, a descrição pode conter a marca como referência desde que não seja restritiva ao ponto de limitar a participação de outras empresas/marcas/fabricantes, e as características apresentadas estejam devidamente fundamentadas em razões de ordem técnica, ou, como no presente caso, pela efetiva necessidade nutricional atestada pela profissional competente.

Nesse sentido, a Súmula 270 d TCU dispõe que em licitações é possível a indicação de marca, desde que seja estritamente necessária para atender exigências de padronização e que haja prévia justificção. Assim sendo, considerando que no presente caso há justificativa técnica motivada e fundamentada para exigência das marcas descritas como referência, não se vislumbra irregularidades até o momento, uma vez que se trata de necessidade de marca e qualidade específica para atendimento da necessidade nutricional de pacientes atendidos pelo SUS.

Além disso, da análise do Estudo Técnico Preliminar, constata-se que a presente demanda está prevista no Plano de Contratação Anual, bem como no plano orçamentário, nos termos do inciso VI, §1º do artigo 12 da Lei 14.133/2021 e Decreto Municipal nº 284/2023:

*Art. 12. No processo licitatório, observar-se-á o seguinte:*

*(...)*

*VII - a partir de documentos de formalização de demandas, os órgãos responsáveis pelo planejamento de cada ente federativo poderão, na forma de regulamento, elaborar plano de contratações anual, com o objetivo de racionalizar as contratações dos órgãos e entidades sob sua competência, garantir o alinhamento com o seu planejamento estratégico e subsidiar a elaboração das respectivas leis orçamentárias.*

*§ 1º O plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput deste artigo deverá ser divulgado e mantido à disposição do*



# Município de Rebouças

Paço Municipal Caetano Castagnoli

Departamento Jurídico

Rua José Afonso Vieira Lopes. 96- Fone (42) 3457 1299 - CEP 84.550-000

CNPJ – 77.774.859/0001-82 - Rebouças - Paraná

*público em sítio eletrônico oficial e será observado pelo ente federativo na realização de licitações e na execução dos contratos.*

Consoante previsão do artigo 18 da Lei 14.133/2021, a fase preparatória do presente processo se mostra regular, uma vez que toda a demanda está pautada no planejamento da Administração Pública Municipal, conforme se constata no plano de contratações anual.

Assim, o procedimento se encontra instruído com o Estudo Técnico Preliminar, conforme inciso XX do artigo 6º da Lei 14.133/2021:

*XX - estudo técnico preliminar: documento constitutivo da primeira etapa do planejamento de uma contratação que caracteriza o interesse público envolvido e a sua melhor solução e dá base ao anteprojeto, ao termo de referência ou ao projeto básico a serem elaborados caso se conclua pela viabilidade da contratação;*

Vê-se que o item 5 do edital estabelece a participação de todas e quaisquer empresas ou sociedades, regularmente estabelecidas no país, que sejam especializadas e credenciadas no objeto desta licitação e que satisfaçam todas as exigências, especificações e normas contidas no edital e seus anexos.

Ademais, consoante prevê o item 5.1.2, nos termos do artigo 48 da Lei Complementar 123/2006 em conformidade com a redação dada pela Lei Complementar n.º 147/2014, será concedida prioridade de contratação de microempresas e empresa de pequeno porte sediadas local ou regionalmente nos itens desta licitação, até o limite de 5% (cinco por cento) do melhor preço válido, quando as ofertas apresentadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente sejam iguais ou até 5% (cinco por cento) superiores ao menor preço, priorizando-se empresas locais, e na ausência destas, empresas regionais.

Pois bem, sobre a possibilidade de aplicação do privilégio acima, a LC 123/2006 prevê em seu artigo 48, §3º que a Administração Pública poderá estabelecer prioridade de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte



# Município de Rebouças

Paço Municipal Caetano Castagnoli

Departamento Jurídico

Rua José Afonso Vieira Lopes. 96- Fone (42) 3457 1299 - CEP 84.550-000

CNPJ – 77.774.859/0001-82 - Rebouças - Paraná

sediadas local ou regionalmente, até o limite de 10% (dez por cento) do melhor preço válido.

Importante ressaltar que o artigo 44 da mesma lei prevê que na modalidade pregão, o intervalo percentual estabelecido no § 1º do artigo 44 será de até 5% (cinco por cento) superior ao melhor preço. Veja-se, portanto, que, em se tratando de licitação realizada na modalidade Pregão Eletrônico, o privilégio deve ser aplicado até o percentual de 5%:

*Art. 44. Nas licitações será assegurada, como critério de desempate, preferência de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte. [\(Vide Lei nº 14.133, de 2021\)](#)*

*§ 1º Entende-se por empate aquelas situações em que as propostas apresentadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte sejam iguais ou até 10% (dez por cento) superiores à proposta mais bem classificada.*

*§ 2º Na modalidade de pregão, o intervalo percentual estabelecido no § 1º deste artigo será de até 5% (cinco por cento) superior ao melhor preço.*

Outrossim, em caso de equivalência dos valores apresentados pelas microempresas e empresas de pequeno porte, o desempate deve ocorrer conforme critérios estabelecidos no artigo 55 da Lei 123/2006.

Ainda, o artigo 49 da Lei Complementar n.º 123/2006 estabelece o seguinte:

*Artigo 49. Não se aplica o disposto nos arts. 47 e 48 desta Lei Complementar quando: I - (Revogado);*

*II - não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte*



# Município de Rebouças

Paço Municipal Caetano Castagnoli

Departamento Jurídico

Rua José Afonso Vieira Lopes. 96- Fone (42) 3457 1299 - CEP 84.550-000

CNPJ – 77.774.859/0001-82 - Rebouças - Paraná

*sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;*

*III - o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado;*

*IV - a licitação for dispensável ou inexigível, nos termos dos arts. 24 e 25 da Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, excetuando-se as dispensas tratadas pelos incisos I e II do artigo 24 da mesma Lei, nas quais a compra deverá ser feita preferencialmente de microempresas e empresas de pequeno porte, aplicando-se o disposto no inciso I do artigo 48.*

Sobre as limitações acima, o Acórdão n.º 877/16, do Tribunal Pleno do TCE impõe que seja efetuada uma busca nos dados internos do próprio Município, com ênfase ao registro cadastral e aos dados de empresas que participaram de licitações prévias para o mesmo objeto ou para objetos semelhantes, devendo a Administração complementar a investigação, podendo utilizar informações constantes em alvarás de licença para localização e funcionamento, dados perante a junta comercial, sindicatos ou associações.

No referido Acórdão, destaca-se a necessidade de comprovação dos seguintes requisitos:

*(i) o benefício deve estar previsto no ato convocatório de forma expressa;*

*(ii) a microempresa ou empresa de pequeno porte deve ter efetivamente participado do certame licitatório, ofertando preço superior ao menor ofertado, porém dentro da margem de preferência pré-estabelecida;*



# Município de Rebouças

Paço Municipal Caetano Castagnoli

Departamento Jurídico

Rua José Afonso Vieira Lopes. 96- Fone (42) 3457 1299 - CEP 84.550-000

CNPJ – 77.774.859/0001-82 - Rebouças - Paraná

*(iii) deve tratar-se de licitação diferenciada (licitações de contratação cujo valor seja de até oitenta mil reais, ou na parte referente à cota de até 25% do objeto a ser contratado); e*

*(iv) o preço enquadrado dentro da margem de preferência deve ser compatível com a realidade do mercado, a qual deve ser auferida com cautela, devendo ser evitada a prática comum de realizar estimativa de orçamento unicamente com base em pesquisa de preços efetuada com potenciais interessados na licitação, pois determinadas empresas potencialmente interessadas no certame são excluídas em razão de seu porte.*

Em resumo, depreende-se que o tratamento privilegiado às microempresas (MEs) e empresas de pequeno porte (EPPs) em processos licitatórios é respaldado constitucionalmente e regulamentado por legislação infraconstitucional, especialmente pela Lei Complementar nº 123/2006, que instituiu o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte.

Ademais, segundo entendimento do TCU, conforme regras extraídas da Lei Geral de Licitações, o contrato deve conter:

*a) nomes das partes e os de seus representantes, a finalidade, o ato que autorizou sua lavratura, o número do processo da licitação ou da contratação direta e a sujeição dos contratantes às normas legais e às cláusulas contratuais (art. 89, § 1º);*

*b) objeto e seus elementos característicos (art. 92, inciso I). Deve ser determinado de acordo com o edital e com as complementações agregadas pela proposta à qual o contrato se vincula;*

*c) vinculação ao edital de licitação e à proposta do licitante vencedor ou ao ato que tiver autorizado a contratação direta e à respectiva proposta (art. 89, § 2º, e art. 92, inciso II);*



# Município de Rebouças

Paço Municipal Caetano Castagnoli

Departamento Jurídico

Rua José Afonso Vieira Lopes. 96- Fone (42) 3457 1299 - CEP 84.550-000

CNPJ – 77.774.859/0001-82 - Rebouças - Paraná

*d) vigência e a possibilidade de prorrogação (arts. 105 a 114).*

*e) modelo de execução do objeto e de gestão do contrato, previstos no termo de referência (art. 92, incisos IV, VII, XVIII, e § 2º);*

*f) matriz de risco, quando for o caso. O art. 6º, inciso XXVII, da Lei 14.133/2021 apresenta o conceito e requisitos da matriz de riscos. Ela é obrigatória nas hipóteses de obras e serviços de grande vulto ou quando forem adotados os regimes de contratação integrada e semi-integrada (art. 6º, inciso XXVII, art. 22, § 3º, art. 92, inciso IX, e art. 103);*

*g) possibilidade ou não de subcontratação e, caso seja admitida, as regras e os limites (art. 74, § 4º, art. 122, caput, §§ 2º e 3º);*

*h) preço, expresso na moeda corrente nacional (com exceção do disposto no art. 52 da Lei), compreendendo todos os custos da contratação (art. 12, inciso II, art. 92, inciso V, e art. 121);*

*i) critérios e a periodicidade da medição, quando for o caso, prazo e condições para liquidação e para pagamento, além dos critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento e, quando for o caso, a taxa de câmbio para conversão (art. 92, incisos V, VI e XV);*

*j) critérios, periodicidade e índice de reajustamento de preço, com data-base vinculada à data do orçamento, podendo ser estabelecido mais de um índice específico ou setorial, em conformidade com a realidade de mercado dos respectivos insumos (art. 25, § 7º, art. 92, inciso V e § 3º);*

*k) obrigações do contratante, que devem contemplar o prazo para emitir decisão sobre todas as solicitações e reclamações relacionadas à execução do contrato, incluídas as relacionadas aos pedidos de reequilíbrio econômico-financeiro e repactuação, quando for o caso (art. 92, incisos X, XI e XIV, e art. 123);*

*l) obrigações do contratado (art. 92, inciso XIV);*



# Município de Rebouças

Paço Municipal Caetano Castagnoli

Departamento Jurídico

Rua José Afonso Vieira Lopes. 96- Fone (42) 3457 1299 - CEP 84.550-000

CNPJ – 77.774.859/0001-82 - Rebouças - Paraná

*m) garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas, inclusive as que forem oferecidas pelo contratado no caso de antecipação de valores a título de pagamento (art. 92, inciso XII, art. 96, e art. 101);*

*n) prazo de garantia mínima do objeto, observados os prazos mínimos estabelecidos em lei e nas normas técnicas aplicáveis, e as condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso (art. 92, inciso XIII). Em se tratando de obras, o prazo mínimo será de cinco anos (art. 140, § 6º);*

*o) infrações e penalidades cabíveis, incluindo os valores das multas e suas bases de cálculo (art. 92, inciso XIV, arts. 156 a 162);*

*p) hipóteses de extinção do contrato (art. 92, inciso XIX, art. 106, inciso III, art. 107, art. 111, inciso II, art. 137 a 139);*

*q) hipóteses de alteração do contrato (arts. 124 a 136);*

*r) crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica. É necessário indicar de forma exata o crédito orçamentário que suportará o pagamento das parcelas contratuais vincendas no exercício em que realizada a contratação. Quando a vigência inicial ultrapassar um exercício, deverá ser indicada, a cada exercício financeiro, a disponibilidade de créditos orçamentários (art. 92, inciso VIII, art. 105, e art. 150);*

*s) legislação aplicável à execução do contrato, inclusive quanto aos casos omissos (art. 92, inciso III);*

*t) foro competente para solução de divergências entre as partes;*

*u) o contrato poderá dispor sobre meios alternativos de resolução de controvérsias, nos termos dos arts. 151 a 154 da Lei 14.133/2021.*

Pois bem, da análise realizada, depreende-se que, quanto ao item "a", o contrato contempla adequadamente a identificação das partes e de seus representantes, a finalidade da contratação, o número do processo administrativo, bem como a sujeição das partes à Lei 14.133/2021 e às cláusulas contratuais.



# Município de Rebouças

Paço Municipal Caetano Castagnoli

Departamento Jurídico

Rua José Afonso Vieira Lopes. 96- Fone (42) 3457 1299 - CEP 84.550-000

CNPJ – 77.774.859/0001-82 - Rebouças - Paraná

Verifica-se, ainda, que o instrumento contratual, bem como o Termo de Referência definem o objeto e descreve suas especificações no quadro correspondente, além de estipular prazo de vigência e a possibilidade de prorrogação, nos termos da legislação aplicável.

No que pertine ai item 'c' verifica-se que há cláusula expressa consignando que o edital e a proposta integram o contrato e que o contrato a eles se vincula. Assim, há vinculação expressa ao edital.

Observa-se, também, que consta no contrato modelo de execução e modelo de gestão, pois o contrato designa formalmente gestores e fiscais, atribuindo-lhes responsabilidades típicas de acompanhamento e fiscalização contratual, bem como veda expressamente a subcontratação do objeto sem autorização prévia.

Para este contrato, que trata de aquisição de objeto comum, a matriz de riscos não é obrigatória, pois a obrigatoriedade legal recai sobre obras e serviços de grande vulto ou contratações integrada e semi-integrada. Assim, a ausência da cláusula, neste caso, não representa vício.

O contrato prevê expressamente que fica vedada a subcontratação do objeto.

O instrumento contratual estabelece, de forma clara, os preços globais e unitários, as condições para pagamento, os critérios para liquidação da despesa, e a correção monetária em caso de atraso, atendendo às exigências da Lei nº 14.133/2021.

Constam, igualmente, critérios de reajustamento e reequilíbrio econômico-financeiro, incluindo a impossibilidade de reajuste antes do período de 12 meses, em estrita observância ao regime jurídico aplicável.

Registra-se, ainda, que o contrato prevê de maneira adequada as obrigações do contratante e do contratado, incluindo cláusula referente à garantia mínima do objeto, compatível com as exigências técnicas estabelecidas.



# Município de Rebouças

Paço Municipal Caetano Castagnoli

Departamento Jurídico

Rua José Afonso Vieira Lopes. 96- Fone (42) 3457 1299 - CEP 84.550-000

CNPJ – 77.774.859/0001-82 - Rebouças - Paraná

O instrumento apresenta, outrossim, hipóteses de extinção e de alteração contratual, tais como acréscimos, supressões, reequilíbrio econômico-financeiro e modificação da forma de pagamento, em conformidade com o disposto nos arts. 124 a 136 e 137 a 139 da Lei nº 14.133/2021.

Há previsão contratual de que a contratada deverá garantir a qualidade e a quantidade dos produtos fornecidos, assegurando que estejam em conformidade com as especificações técnicas, normas sanitárias e condições estabelecidas no edital, responsabilizando-se por eventuais vícios, defeitos ou inadequações verificadas durante o prazo de garantia.

As infrações, sanções, tipos de penalidades e multas estão devidamente disciplinadas.

Ademais, verifica-se a existência de cláusula contendo a indicação do crédito orçamentário, com a discriminação das dotações que suportarão a despesa, atendendo ao art. 92, inciso VIII, da Lei.

Por fim, verifica-se que está presente cláusula contendo a possibilidade de extinção consensual por acordo, conciliação, mediação ou comitê de resolução de disputas ou por decisão arbitral.

Vê-se, portanto, que a instrução do processo está a contento, uma vez que a necessidade da contratação foi fundamentada em estudo técnico preliminar, além de o objeto ter sido definido com base no termo de referência, conforme artigo 18 da Lei 14.133/2021.

Além disso, verifica-se a juntada de parecer contábil informando a existência de dotação orçamentária para a execução da despesa total licitada, além de constar ato de nomeação de pregoeira e demais membros, de modo que a fase preparatória se mostra regular.

Nesse sentido, por força do artigo 18 da Lei nº 14.133/2021 e do Decreto Municipal nº 289/2023, em observância aos ditames legais e documentos



# Município de Rebouças

Paço Municipal Caetano Castagnoli

Departamento Jurídico

Rua José Afonso Vieira Lopes. 96- Fone (42) 3457 1299 - CEP 84.550-000

CNPJ – 77.774.859/0001-82 - Rebouças - Paraná

presentes neste procedimento, verifica-se satisfatória a fase preparatória do certame, considerando que a efetiva instrução e comprovação das exigências trazidas pela Nova Lei de Licitações.

Portanto, diante do contido na legislação vigente, observa-se que no procedimento em apreço todo o conteúdo instrutório está dentro dos parâmetros legais e possibilita aos interessados uma disputa em condições de igualdade, situação que viabiliza a competição e a contratação com a empresa que ofereça a melhor proposta e que melhor atenda aos interesses da Administração Pública Municipal, demonstrando-se, portanto, respeito aos princípios da igualdade de oportunidades e legalidade.

Diante de todo o arcabouço documental que instrui o presente pedido, vê-se a regularidade do procedimento, motivo pelo qual não há óbice para a abertura da licitação.

### **III - CONCLUSÃO**

Diante do exposto, à luz dos elementos constantes dos autos e da legislação aplicável, especialmente a Lei nº 14.133/2021 e os decretos municipais regulamentadores, verifica-se a regularidade jurídica da fase preparatória do procedimento.

Não se identificam óbices legais à continuidade do feito, motivo pelo qual esta Assessoria Jurídica opina favoravelmente à abertura do certame licitatório, nos termos propostos.

Ressalta-se, por oportuno, que a presente manifestação restringe-se à análise dos aspectos jurídicos, competindo à autoridade administrativa a avaliação quanto à conveniência e oportunidade da contratação.

É o parecer.

Rebouças/PR, 29 de abril de 2026.



# Município de Rebouças

Paço Municipal Caetano Castagnoli

Departamento Jurídico

Rua José Afonso Vieira Lopes. 96- Fone (42) 3457 1299 - CEP 84.550-000

CNPJ – 77.774.859/0001-82 - Rebouças - Paraná

## **MILENA JANAÍNA BELOZUPKO<sup>1</sup>**

Assessora Jurídica

OAB/PR 93554

## **DIENIFER LEPINSKI DE ANDRADE**

Assessora Jurídica

OAB/PR 116153

---

<sup>1</sup>Assinado com fundamento no Decreto Municipal nº 071/2026, que dispõe sobre a adoção de medidas excepcionais e transitórias para a continuidade dos serviços jurídicos no âmbito do Município.



Assinado por: Milena Belozupko - 09832592917 29/04/2026  
11:48:48 DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE - DECRETO  
MUNICIPAL 110/2023

---



Assinado por: Dienifer Lepinski de Andrade - 09172217960  
29/04/2026 16:01:32 DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE -  
DECRETO MUNICIPAL 110/2023

---